



# Proposta de NBC TSP 13

## Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis

Grupo Assessor das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao  
Setor Público  
(GA/NBC TSP)

# Visão geral



## **NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis**

- Norma Internacional Convergida – IPSAS 24 – *Presentation of Budget Information in Financial Statements*;
- Atualizada até Jan/2016 conforme o Handbook of International Public Sector Accounting Pronouncements (v. 2016);
- Referência: não tem IFRS correspondente (norma específica do setor público)
- Normas Brasileiras Equivalentes do Setor Privado: não tem

# Visão geral



## Estrutura da NBC TSP 13

- Objetivo
- Alcance
- Definições
- Apresentação de comparação entre os montantes orçados e realizados
- Evidenciação em notas explicativas sobre regime, exercício e alcance orçamentários
- Conciliação dos valores realizados em base comparável e os valores realizados nas demonstrações contábeis
- Vigência

# Aspectos Gerais



## Objetivo

Requer a comparação dos valores orçados e dos valores realizados decorrentes da execução do orçamento, a ser incluída nas demonstrações contábeis das entidades que publicam seu orçamento aprovado .

Exige a divulgação das razões pelas das diferenças materiais entre os valores orçados e os valores realizados.

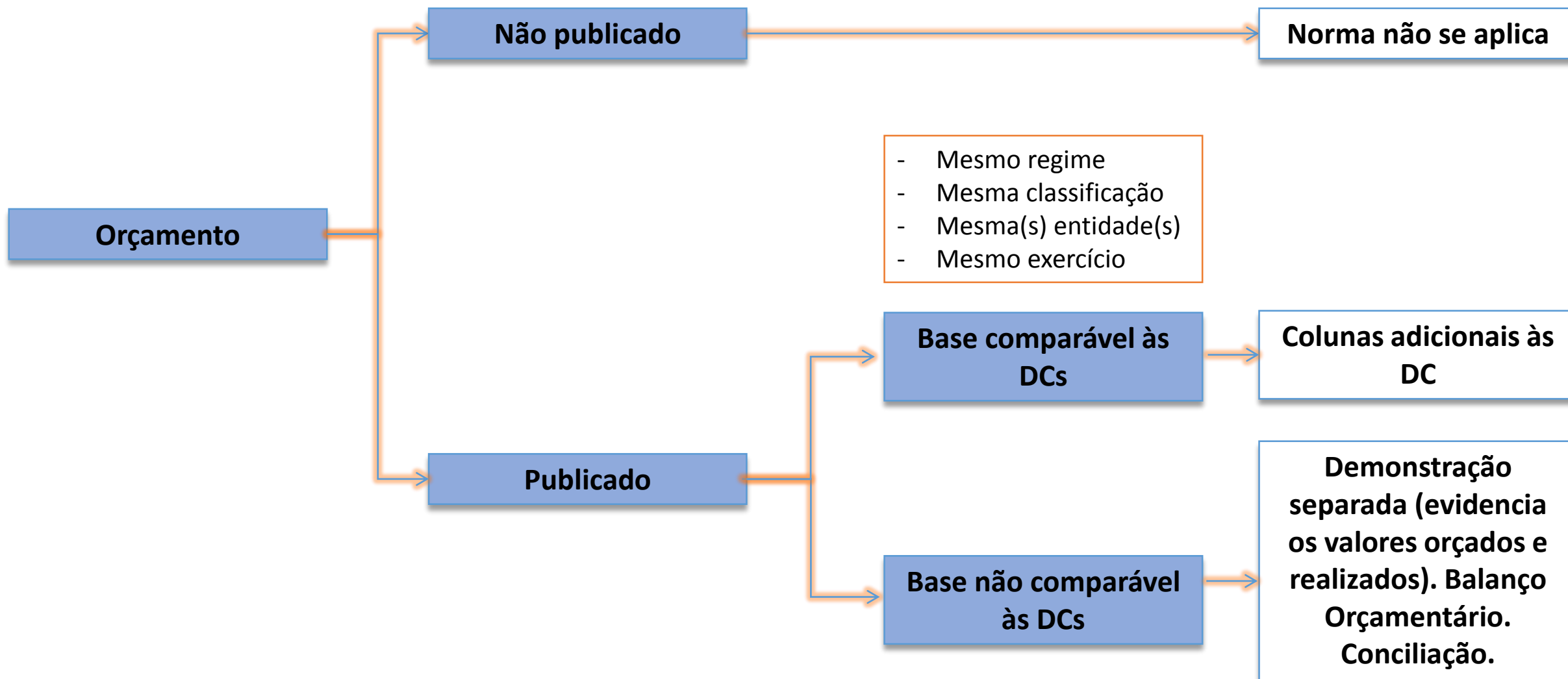
# Aspectos Gerais



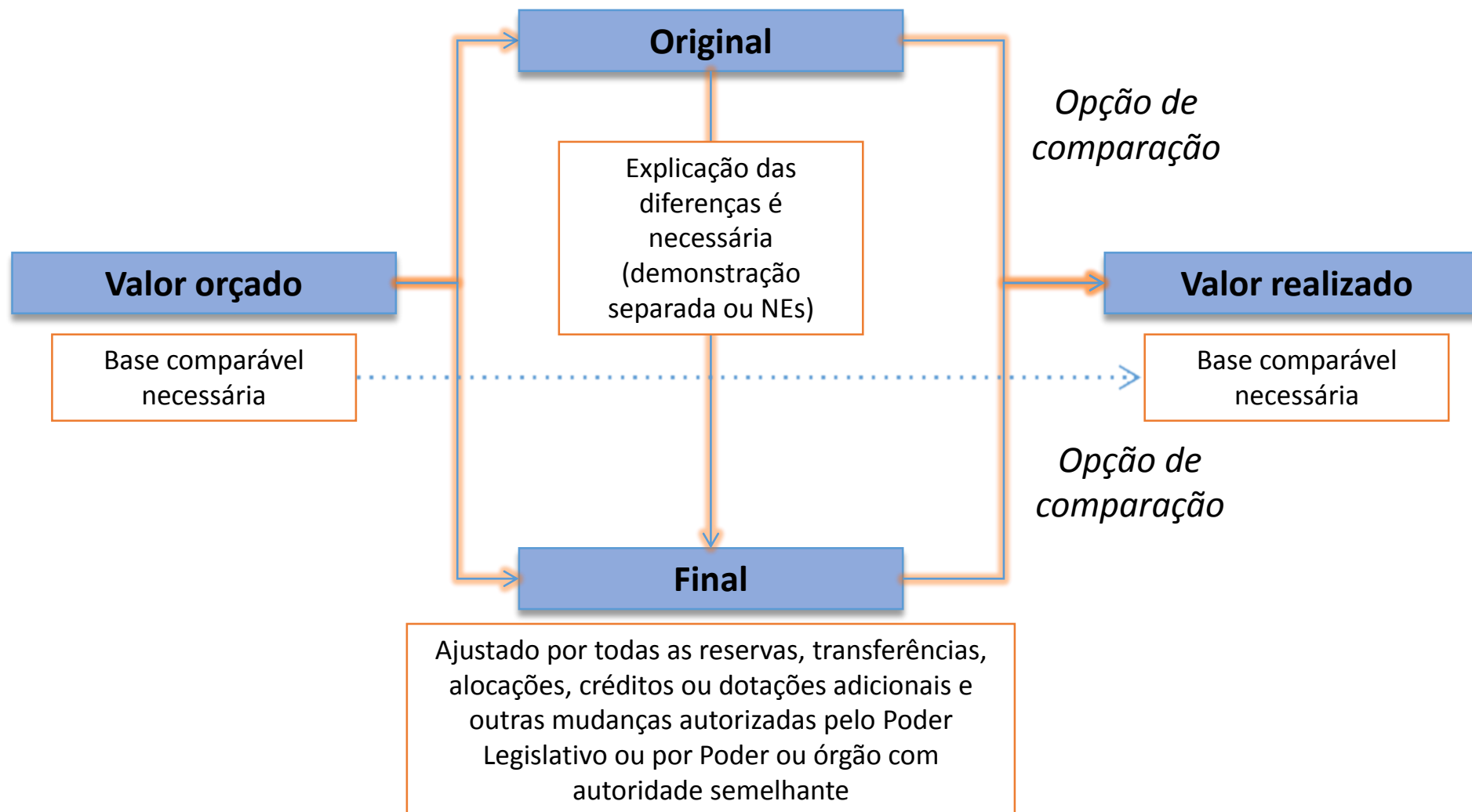
## Alcance

- A entidade que elabora e apresenta as demonstrações contábeis de acordo com o regime de competência deve aplicar esta Norma
- Esta norma se aplica às entidades do setor público, conforme o alcance definido na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL
- Não exige que o orçamento seja publicado nem que as demonstrações contábeis divulguem informação ou comparação com o orçamento que não seja publicado. A norma somente se aplica quando as entidades publicam, voluntária ou obrigatoriamente, o orçamento aprovado.

# Aspectos Gerais



# Aspectos Gerais



# Pontos Críticos



- A norma apresenta alguns conceitos diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 4.320/1964, pela LRF e pelas normas orçamentárias emanadas da SOF/MPDG. **Qual a estratégia em relação a isso? Qual o grau de conformidade com a legislação orçamentária esta norma deverá observar?**
  - **Exemplo: “Dotação orçamentária** é uma autorização concedida pelo Poder Legislativo para alocar recursos para os fins especificados pelo próprio Legislativo ou por **Poder ou órgão com prerrogativa semelhante” (isto se aplica à realidade do Brasil?).** Levar em consideração sistema S.
- Ao contrário da contabilidade patrimonial, o orçamento é muito bem regulamentado no Brasil, pois desde o advento da Lei 4.320/1964, temos regramentos e interpretações sobre como evidenciar o orçamento. **A convergência dessa norma deverá observar isso? Deve-se “não convergir” ou adequar o texto à legislação brasileira sobre orçamento?**



# Pontos Críticos

- Esta norma entraria no MCASP na parte das DCASP. Assim, seriam de aplicabilidade imediata e o filtro normativo teria que ser muito bem delineado. Além disso, o prazo para adoção das DCASP era 2014. **Tendo em vista as deliberações da NBC TSP 11 a estratégia será definida nas etapas seguintes (em princípio, com a exclusão da parte final do termo de vigência)**
- Item 4 - Esta Norma não exige que o orçamento aprovado seja publicado, nem que as demonstrações contábeis divulguem informação ou comparação com o orçamento aprovado que não seja publicado. **Confronto com o princípio orçamentário da publicidade? (não esquecer do sistema S, fundos privados etc)**
- Item 6 - Esse dispositivo excluiria as entidades que não possuem a obrigatoriedade de tornar público o orçamento?  
(seria o caso dos conselhos profissionais e do sistema S?).

# Pontos Críticos

- O orçamento segue regime contábil (tradução de 2010)? Proposta utilizar regime (sem adentrar se é orçamentário ou contábil).
- Definição de dotação orçamentária: “é uma autorização concedida pelo Poder Legislativo para alocar recursos para os fins especificados pelo próprio Legislativo ou por Poder ou órgão com prerrogativa semelhante.” **A definição dá a entender que outro Poder ou órgão pode autorizar despesas. No caso do Brasil cabe, somente, ao Legislativo. Mais uma vez, não podemos esquecer dos conselhos profissionais e do sistema S.**
- Em vários trechos, o termo “receita” nesta norma foi ajustado para “receita orçamentária”, para não conflitar com o conceito da NBC TSP EC (receita patrimonial).

# Pontos Críticos

- “Supplemental appropriations” = foi traduzido como “créditos ou dotações adicionais” e não somente como “dotações adicionais” (de forma a abranger os créditos suplementar, especial e extraordinário).
- A norma abarca a possibilidade de **orçamento plurianual**. Isso seria adequado convergir? (não podemos esquecer das estatais dependentes, do sistema S e dos conselhos profissionais, que podem adotar tal prática).

# Pontos Críticos

- ITEM 17. A entidade pode publicar, obrigatória ou voluntariamente, seu orçamento original, seu orçamento final ou ambos. **A legislação brasileira obriga a publicação do orçamento. Mas não devemos esquecer das estatais dependentes e do sistema S.**
- ITEM 21. A entidade deve apresentar a comparação do orçamento e dos valores realizados por meio de colunas adicionais nas demonstrações contábeis somente quando as demonstrações e o orçamento são elaborados sob uma base comparável.

# Pontos Críticos

- *Statement of Comparison of Budget and Actual Amounts* = Balanço Orçamentário? Deve-se incorporar regramentos das NBC T 16 sobre Balanço Orçamentário para não deixarmos lacunas normativas? **Ver itens 22 e 23.**
- Ver proposta do item 26. No mesmo item, o termo “prudência”.
- Ver item 36. Avaliar a convergência.

# Pontos Críticos

- A norma prevê a necessidade de **conciliação** entre os **valores realizados** conforme a base comparável ao orçamento e os **valores realizados** conforme a base comparável às demonstrações contábeis. Polêmico. Isso é novidade. A conciliação entre os regimes (competência e orçamentário) pode se tornar inviável em alguns casos (item 47). **Convergir?**
- No caso de adoção do **regime de caixa** (ou outro regime que não seja o de competência) **para o orçamento**, os fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento devem ser conciliados. **Convergir?**

Obrigado!

Grupo Assessor (GA)  
Conselho Federal de Contabilidade

